

Processo 2002.1.1476.59.2

Interessada: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto

Assunto: Administração Geral e Organização da Universidade – Editais

1. A Consulta

A consulta formulada pelo Chefe do Departamento de Química da FFCLRP, Gil Valdo José da Silva, cinge-se a processos seletivos para contratação de docentes e foi formulada em 19/09/2002 quando foi necessário o estabelecimento de regras gerais em virtude da grande heterogeneidade de práticas de concurso adotadas pelas unidades. À época, a CLR emitiu circular na qual se lia *in verbis*: “Como se trata de contratação para magistério o Edital não poderá conter exigência de título de formação profissional ou registro em Conselhos de Regulamentação Profissional, pois, isso fere o Estatuto e a Lei de Diretrizes e Bases”. O Chefe especificamente quer saber quais os artigos do Estatuto e da Lei de Diretrizes e Bases que embasam essa decisão. A essa consulta vêm anexados documentos que provam o contrário como uma série de Editais de Concurso com a exigência de título de formação profissional, além de um Decreto nº 85.877 de 07 de abril de 1981 que define o universo profissional de Químicos e Engenheiros Químicos.

2. Abrangência da pergunta

De fato, a pergunta é antiga e se referia a processos seletivos, mas nossa análise será abrangente e terá efeito nos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Provimento de Cargo na Universidade atual, já que os processos seletivos foram praticamente desativados.

3. Histórico

Essa pergunta é antiga. Este relator já emitiu parecer há muitos anos a respeito de um Chefe de Departamento de determinada Faculdade que queria que o decreto que regulamentava sua profissão prevalecesse sobre o estatuto da USP e, portanto, somente poderia ser Chefe de Departamento em sua Faculdade os que portassem diploma específico e inscrição em Conselho Regional, afastando assim qualquer outro professor que, apesar de ser seu colega, tivesse o azar de ter conquistado outro bacharelado.

4. Mérito

O Brasil tem muitas corporações de classe. São conhecidas as tensões entre elas quando competem por determinado segmento do mercado de trabalho. A Universidade deve fugir disso, já que ela é o local de inovação e não pode ser repartida pelas perspectivas corporativas das profissões. Qualquer pessoa com diploma de bacharel em determinada área do conhecimento não recebe título profissional, apenas um conjunto de conhecimentos que permitem sua atuação nos nichos profissionais que escolher. Os Conselhos Profissionais aparecem para "defender" a profissão e, reconheça-se, estabelecer códigos de conduta e regras de fiscalização para evitar perda de credibilidade coletiva. No entanto, há atividades que não possuem essa organização nem por isso as pessoas que nelas se habilitaram são impedidas de "exercer a profissão". Recentemente houve um caso concreto em que um Conselho Profissional se insurgiu contra a introdução de determinadas disciplinas no currículo do curso, alegando que aquelas disciplinas não pertenciam à profissão. Essa declaração é uma assertiva conservadora e paralisante do progresso. Pior, é uma ingerência na autonomia da universidade e uma limitação imposta de fora ao princípio da liberdade de cátedra. Quem iria prever a fusão entre a Genética e a Matemática criando a Bioinformática ou entre a Mecânica e a Eletrônica criando a Mecatrônica? A introdução, na universidade, da lógica das corporações profissionais seria, de todas, a maior tragédia que poderia acontecer ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem, da pesquisa inovadora e da interdisciplinaridade, pois, essa lógica é retrógrada e paralisante.

5. Legislação

Estatuto e regimento da Universidade nunca mudaram o entendimento nessa área, já que a linha da autonomia da universidade e da liberdade de cátedra é sustentada desde a sua fundação.

Para fixarmos um ponto no tempo devemos nos reportar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em 1968 (5540/68) que dispõe em seu Art. 33:

Art. 33 – Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

É evidente que essa Lei não vige, pois, foi substituída pela nova LDB (9394/96) que embora silencie sobre o assunto não determina outro tipo de entendimento.

Por sua vez a legislação universitária obedece ao preceito inscrito no Art. 33 da Lei 5540/68, uma vez que o estatuto de 1970 e o que o seguiu em 1988, atualmente vigente, mantiveram esse entendimento.

E esse entendimento, que é tradicional, decorre do atual texto constitucional:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

O inciso I do Art. 37 deve ser combinado com o disposto no Art. 207 da Constituição Federal que garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em outras palavras, a universidade é autônoma e rege-se pelo seu estatuto. O estatuto e seu diploma disciplinador que é o regimento não pedem nos concursos – quaisquer concursos – prova de especialização profissional ou inscrição em conselho de classe.

Do regimento geral na seção referente aos concursos para cargos de Professor Doutor exige-se tão somente:

Art. 133 – No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:

I – memorial circunstanciado, em dez cópias, no qual sejam comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos;

II – prova de que é portador do título de doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional;

III – os demais documentos de ordem legal e administrativa exigidos para o concurso.

Os requisitos para início da carreira são os estipulados acima. Eles não podem ser ampliados pela Unidade de Ensino e Pesquisa uma vez que qualquer acréscimo a essas exigências será restritivo e, portanto, discriminatório.

Igualmente os artigos 125, 150 e 165 do RG e 78 e 80, § 1º do Estatuto não exigem apresentação de título de formação profissional ou registro em conselhos de regulamentação profissional.

1. - A Consulta

6. Conclusão

A consulta formulada pelo Sr. Dr. ... ao Departamento de ... da USP ...

Repetindo uma frase do excelente parecer da CJ (1158/07) prolatado pela Bel. Giselda Freiria Presotto *in verbis*: "O exercício profissional não se confunde com a atividade acadêmica e, portanto, a regulamentação do exercício da profissão não se aplica aos professores universitários e pesquisadores desta Universidade nem de outras. O objeto da atividade profissional do professor universitário é a educação em nível superior e a formação profissional é apenas uma de suas diversas finalidades, relacionadas no Art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei 9.394/96)

Os artigos do Estatuto e do Regulamento de ... não tratam esta questão. A

Termino com frase feliz da Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri no Parecer CJ nº 1126/06 : "... o ponto essencial na seleção de docentes é o mérito, a qualificação intelectual e acadêmica do candidato e não a graduação em determinada área ou a inscrição em tal ou qual órgão de fiscalização profissional".

São Paulo, 7 de setembro de 2007.

Walter Colli
Relator

3. Histórico

Esta pergunta é antiga. Este relato apresenta o caso de um Chefe de Departamento de determinada Faculdade que queria saber se sua função era regulamentada sua profissão pelo Conselho de ... e se poderia ser Chefe de Departamento ... que possuía diploma de ... e não tinha ... Este professor que, apesar de ser seu colega, nunca se juntou ao Conselho ... bacharelado.